



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Autos: 0000001-19.2020.8.16.0145

Demandante: Ministério Público do Estado do Paraná

Demandado: Tiago dos Santos Veiga Ribeiro

SENTENÇA

1. Relatório

Perante a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ribeirão do Pinhal, o réu **TIAGO DOS SANTOS VEIGA RIBEIRO**, devidamente qualificado, foi denunciado e posteriormente pronunciado como incurso nas sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal (1º fato), artigo 121, §2º, incisos III e IV, combinado com o artigo o 14, inciso II, ambos do Código Penal (2º fato), e artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (3º fato), na forma do artigo 69, também do Código Penal.**

O relatório do processo consta do mov. 347.1, o qual passa a integrar a presente sentença, nos termos do art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Fundamentação

Na presente Sessão Plenária, foram inquiridas as testemunhas e as partes procederam aos debates orais, com observância das formalidades legais pertinentes.

Submetidos os quesitos a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Egrégio Conselho de Sentença, por maioria de votos, na primeira série de quesitos, referente ao **crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, incisos III e IV do Código Penal**: Respondeu **afirmativamente** ao primeiro quesito, referente à materialidade delitiva do crime de homicídio. Respondeu **negativamente** ao segundo quesito, referente à autoria/participação no fato.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Na segunda série de quesitos, referente ao crime de homicídio qualificado tentado, previsto no 121, §2º, incisos III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, o Egrégio Conselho de Sentença, por maioria de votos: Respondeu **afirmativamente** ao primeiro quesito, referente à materialidade delitiva do crime de homicídio. Respondeu **negativamente** ao segundo quesito, referente à autoria/participação no fato.

Na terceira série de quesitos, referente ao crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, o Egrégio Conselho de Sentença, por maioria de votos: Respondeu **afirmativamente** ao primeiro quesito, referente à materialidade delitiva do crime. Respondeu **positivamente** ao segundo quesito, referente à autoria. Respondeu **positivamente** ao terceiro quesito, referente à autoria e ao dolo do réu. Por fim, respondeu **negativamente** ao quarto quesito, referente à absolvição do réu.

3. Dispositivo

Ante o exposto, acolhendo o veredito soberano do Conselho de Sentença, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva descrita na inicial acusatória, para o fim de **ABSOLVER** o acusado **TIAGO DOS SANTOS VEIGA RIBEIRO** das sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal (1º fato), artigo 121, §2º, incisos III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (2º fato), com fulcro no art. 386, inciso V, e art. 492, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.**

CONDENO, outrossim, o acusado **TIAGO DOS SANTOS VEIGA RIBEIRO** nas penas do **art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.**

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, CPP.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

4. Da Dosimetria da Pena:

Com fundamento no artigo 492 do Código de Processo Penal e no artigo 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

4.1. Do crime de Tráfico de Drogas (art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006):

4.1.1. 1ª fase: Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal):

Partindo da pena mínima prevista abstratamente no tipo legal, ou seja, da reprimenda de **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, e no art. 42, da Lei nº 11.343/2006:

- (a) **culpabilidade:** entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, não refoge ao usual à espécie;
- (b) **antecedentes:** em análise às informações obtidas por consulta ao sistema Oráculo (mov. 291.1), constata-se que o acusado não possui maus antecedentes;
- (c) **personalidade e (d) conduta social:** não há elementos acostados aos autos para permitir sua aferição;
- (e) **motivo do crime:** inerente ao tipo em questão;
- (f) **circunstâncias:** normais à espécie;
- (g) **consequências:** normais à espécie e;
- (h) **comportamento da vítima:** não se aplica à espécie.

Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, deve ser considerada, por ser norma especial prevista no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga apreendida. No entanto, tendo em conta que a quantidade da droga não é expressiva (17 gramas de *Cocaína* e 47 gramas de *Maconha*), deixo de utilizá-la como circunstância negativa.

Destarte, considerando a inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal: **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

4.1.2. 2ª fase: Circunstâncias agravantes ou atenuantes:

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravante ou atenuantes da pena a serem consideradas.

Ressalto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na Súmula 630, cujo teor é o seguinte: *“A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.”* Embora o acusado tenha admitido a posse da droga, em audiência de instrução e julgamento, na primeira fase do Tribunal do Júri, afirmou que a droga se destinava a consumo próprio, logo não faz jus a incidência da atenuante.

Com isso, **a pena deve ser mantida em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

4.1.3. 3ª fase: Causas de aumento ou diminuição de pena:

Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento da pena.

De outro norte, reconheço presente a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº. 11.343/06.

Com efeito, para a incidência da benesse prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, devem estar presentes os quatro requisitos legais cumulativos, (a) primariedade do agente; b) bons antecedentes; c) não se dedicar às atividades criminosas e d) não integrar organização criminosa.

Assim sendo, tendo em conta que o acusado é primário e não possui maus antecedentes (seq. 291.1), considerando, ainda, que não restou demonstrado nos autos que se dedique a atividades criminosas, ou integre organização criminosa, levando em conta as disposições do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, **reduzo a pena em 2/3 (dois terços)**, tendo em vista a qualidade/quantidade da droga apreendida, **fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Ante o exposto, **fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa**, estes no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo, assim, à situação econômica do réu.

4.2. Detração penal:

Deixo de analisar a detração penal, a teor do disposto no art. 387, § 2º, do CPP, uma vez que se trata de atribuição do Juiz da Execução, conforme previsão do art.66, III, “c”, da Lei de Execução Penal.

4.3. Do regime inicial de cumprimento de pena:

Para o cumprimento das penas de reclusão e detenção, considerando o *quantum* da reprimenda aplicada, e analisadas as circunstâncias do art.59 do CP, fixo, inicialmente, o regime **ABERTO**, a teor do art. 33, § 1º, alínea “c” e § 2º, alínea “c” e art. 36, ambos do Código Penal.

Diante das peculiaridades do caso concreto e visando atender às finalidades da execução penal, observado o caráter pedagógico, ressocializador e preventivo do apenamento, estabeleço as seguintes condições para o cumprimento da pena:

- a) recolher-se em sua residência nos finais de semana e feriados, sendo que nos dias úteis das 20:00 às 06:00 horas do dia seguinte. Deixo de determinar o recolhimento em casa de albergado em razão de inexistir este estabelecimento penal na Comarca, não se prestando a cadeia pública para suprir-lhe a falta (LEP, artigo 102);
- b) exercer trabalho lícito e honesto;
- c) não portar armas e nem se apresentar em público em estado de embriaguez ou drogadição;
- e) não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia e expressa autorização do respectivo Juízo;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

f) comparecer mensalmente a Juízo para informar e justificar suas atividades

4.4. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar não superior a 04 (quatro) anos e o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, § 2º, segunda parte), sendo estas:

a) **prestação de serviços à comunidade**, que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade, na razão de uma hora de prestação de serviços por dia de condenação e consistirá em atribuições de tarefas gratuitas por parte do sentenciado junto a entidades assistenciais, cujo local será designado de acordo com suas aptidões, na fase de execução (art. 46, §§ 1º, 2º e 3º do CP, c/c art. 149 da LEP), por ocasião da audiência admonitória, que ocorrerá após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 160, da LEP. Em sua execução será observada a regra do § 3º do artigo 46 do Código Penal;

b) **prestação pecuniária**, em valor equivalente a **R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)**, a ser recolhida ao fundo de prestações pecuniárias cuja guia para depósito será oportunamente fornecida pela Serventia Criminal, em 10 (dez) parcelas mensais cada.

Converter-se-á em privativa de liberdade eventual descumprimento injustificado das penas restritivas de direito ora aplicadas, a teor do que dispõe o artigo 44, § 4º, do Código Penal.

Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, fica prejudicada a suspensão condicional da pena (*sursis*), *ex vi* do artigo 77, inc. III, do Código Penal.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

4.5. Da prisão cautelar

Tendo em vista o *quantum* da pena aplicado e por ser o regime inicial fixado incompatível com a custódia cautelar, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

4.6. Do valor mínimo para a reparação dos danos:

Exprime o art. 387, inciso IV, do CPP, que “*o juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV – fixará o valor do dano mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*”.

Na situação retratada, por se tratar de crime cujo bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, a saúde pública e a sociedade em geral, não há que se falar em fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados. Além disso, não houve pedido pelo Ministério Público, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4.7. Dos bens apreendidos:

Determino a destruição das amostras de substâncias entorpecentes guardadas para contraprova, mediante certificação nos autos (art. 72 da Lei nº 11.343/2006), caso ainda não tenha sido feito.

A bolsa preta, Marca Oakley, e o soco inglês apreendidos, assim como os 48 microtubos, sacos plásticos e o dichavador, nos termos do art. 1.007, do CNFJ/TJPR, **deverão ser destruídos, na presença de um(uma) servidor(a) do Poder Judiciário, com a lavratura de auto circunstanciado.**

Por fim, declaro o perdimento do valor apreendido, em favor da União, devendo ser adotado o procedimento previsto nos arts. 1008 e 1009, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

4.8. Dos honorários advocatícios:

Entendo por bem fixar honorários em favor do patrono do réu que, por ter o direito fundamental a ser assistido por defesa técnica, de modo a preservar a ampla defesa devidamente consagrada no sistema processual penal acusatório (artigos 261 c/c 263 do Código de Processo Penal) e em nossa Constituição da República (artigo 5º, incisos LXIII, LXXIV, LIV, LV), foi-lhe nomeado defensor dativo nos autos (mov. 391.1).

Assim, em face da omissão constitucional do Estado do Paraná que não instalou Defensoria Pública nesta Comarca para promover a assistência judiciária de desfavorecidos, conjugado com o direito fundamental à remuneração do advogado que defendeu o réu nos autos, na forma do artigo 22, §1º, do EOAB e nos termos da Resolução Conjunta nº 015/2019 PGE/SEFA (itens 1.5 e 1.17 do Anexo I), arbitro honorários em favor do Dr. GABRIEL GASKA NASCIMENTO, OAB/PR 97.298, no importe de R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais), valor este a ser pago somente após o trânsito em julgado da sentença e esgotamento da defesa criminal.

5. Disposições Finais:

a) Publique-se a presente sentença no eDJPR (resumo da parte dispositiva), na forma do art. 387, VI, do CPP.

b) Consigno que as partes processuais foram intimados, pessoalmente, do teor da sentença em audiência.

Após o trânsito em julgado e se mantida a presente decisão:

a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para os fins no contido no artigo 15, III, da Constituição Federal;

b) expeçam-se guias de recolhimento e demais peças para execução da pena privativa de liberdade imposta;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

c) elabore-se a conta geral (pena de multa e custas processuais), bem como notifique-se o condenado para o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de execução na forma do artigo 51 do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão do Pinhal, 19 de setembro de 2023.

ELISA SABINO DE AZEVEDO DUARTE SILVA

Juíza Presidente do Tribunal do Júri

